



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.720139/2013-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto Diligência
Recorrente ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, entendeu-se por converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro, e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ, às fls. 1078 e seguintes dos autos:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas no despacho decisório, às fls. 26, transmitidas entre as datas de 25/03/2009 e 25/07/2011, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ou maior da Cofins, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido ao interessado, na esfera judicial, mediante decisão transitada em julgado, na data de 21/09/2007, no mandado de segurança nº 1999.61.00.010329- 6.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, SP, não homologou as Dcomp, sob o fundamento de que, intimado o interessado não apresentou os documentos imprescindíveis à apuração do crédito financeiro utilizado nas compensações, conforme despacho decisório às fls. 25/29, sob a seguinte ementa:

“COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO.

Período de apuração: 02/1999 a 01/2004

O contribuinte não apresentou documentos imprescindíveis à apreciação do pedido. Na impossibilidade de se comprovar a veracidade dos créditos alegados, não há como ser deferida a sua solicitação.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.”

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34/62), insistindo na homologação, alegando, em síntese, que a não apresentação tempestiva da documentação solicitada pela autoridade administrativa não pode prejudicar seu direito à repetição/compensação do crédito financeiro utilizado nas Dcomp.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, apresentou extenso arrazoado sobre: "I. DOS FATOS; II. DO DIREITO; II.1 PRELIMINAR; II.1.1. Da tempestividade; II.2. DO MÉRITO; II.2.1. Da verdade material; II.2.2. Da formação do crédito de COFINS e de juros SELIC; II.2.3. Da Posterior Juntada de Documentos", concluindo, ao final, que, em face do princípio da verdade material, as provas apresentadas nesta fase recursal deverão ser aceitas e homologadas as Dcomp.

Como prova da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas Dcomp apresentou: cópia do Livro Razão do mês de agosto de 2000 (doc. 07); cópia do Livro Razão dos demais períodos (doc. 08); e cópias dos DARF recolhidos em 30/06/2004 (doc. 09).

Ao analisar o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, por entender que não teria restado comprovado pelo contribuinte a certeza e liquidez do crédito pleiteado. O acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004**COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO E/ OU A MAIOR. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/ LIQUIDEZ. PROVAS. ÔNUS.*

A certeza e liquidez de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional deve ser demonstrada e provada pelo reclamante, mediante a apresentação de planilhas de apuração do seu montante, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos fiscais e contábeis que originaram os valores pagos indevidamente e/ ou a maior.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 25/03/2009 a 25/07/2011**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Transcreve-se a seguir passagem da decisão recorrida, que demonstra as razões do indeferimento:

No presente caso, conforme demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio interessado, intimado a apresentar a documentação imprescindível à apuração das parcelas do crédito financeiro e de seu montante, utilizado nas Dcomp em discussão, a intimação não foi atendida.

Na Intimação Fiscal nº 001/2013, cópia às fls. 13/15, a autoridade administrativa solicitou:

"1) Cópias em perfeitas condições de legibilidade das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) (inclusive recibo de entrega e anexos) relativas aos anos-calendário que englobem as bases de cálculo dos recolhimentos a título de PIS referentes aos períodos pleiteados;

2) Planilha demonstrativa da **COFINS** relativa ao período que se pretende utilizar no cálculo **do crédito**, assinada por representante legal e pelo responsável pela contabilidade, em que conste, mês a mês, e exatamente nesta **ordem**: o período de apuração, a base de cálculo utilizada, a alíquota utilizada, o valor recolhido, a data do pagamento, a alíquota devida, o valor efetivamente devido e o saldo creditório;

3) Cópias de partes **relevantes** do **Livro Razão** que comprovem os valores das bases de cálculo da **COFINS** relativa ao período que se pretende utilizar no **cálculo do crédito** – os lançamentos deverão estar devidamente destacados e

somente deverão ser trazidas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo do COFINS do período -;

4) Demonstrativo, baseado nos lançamentos contábeis destacados referenciados no item anterior, discriminando cada um dos valores que compõem a base de cálculo da COFINS em cada mês do período do crédito pleiteado;

5) Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento do Diário e do Razão;

6) Demonstrativo de **todas** as compensações efetuadas com o alegado crédito apurado de COFINS;

7) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, sob as penas da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90, de que o valor relativo à compensação do **COFINS** não foi utilizado para outras compensações que não as declaradas neste processo e que as informações prestadas são a expressão da verdade."

Nos pedidos de restituição/compensação, o litígio se instaura com a interposição de manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade administrativa desfavorável ao sujeito passivo. Assim, independentemente de se aplicar o princípio da verdade material, não há impedimento legal à análise e apreciação de documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

No entanto, conforme demonstrado e fundamentado anteriormente, nos pedidos de restituição/compensação, cabe ao interessado (sujeito passivo/contribuinte) o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado e não ao Fisco. Também, intimado a apresentar a documentação imprescindível à apuração das parcelas da Cofins recolhidas indevidamente e seu montante, o interessado não atendeu à intimação.

Apesar de constar expressamente do despacho decisório de que as Dcomp não foram homologadas sob o fundamento de que intimado a apresentar os documentos listados e discriminados na intimação citada e transcrita anteriormente, o interessado não os apresentou. Também, nesta fase recursal, não o fez, se limitando a apresentar apenas e tão somente: cópia do Livro Razão do mês de agosto de 2000 (doc. 07); cópia do Livro Razão dos demais períodos (doc. 08); e cópias dos DARF recolhidos em 30/06/2004 (doc. 09), ou seja, apresentou somente parte do que foi solicitado no item 05 da referida intimação.

A apresentação de apenas esses documentos não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas Dcomp em discussão nem permite apurar os valores pagos indevidamente, sobre a base de cálculo ampliada, para cada uma das competências reclamadas, bem como o seu montante e, conseqüentemente, a suficiência do seu total para homologar, na íntegra e/ ou em parte, as compensações declaradas, objeto deste processo.

O atendimento integral daquela intimação é imprescindível para a apuração dos valores da Cofins pagos indevidamente. O interessado atendeu apenas parte do item 05.

Quanto à homologação das Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado, o interessado não demonstrou a

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual complementou os documentos apresentados com planilhas elaboradas com base nos lançamentos contábeis e recolhimentos realizados (fls. 1145/1150). Nesta oportunidade, justificou ainda que o não atendimento à intimação de fls. 13/14 dos autos decorreu da reestruturação societária que sofreu, comunicada ao mercado conforme publicação realizada em 15/05/2013 (fls. 148 e seguintes).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Ainda, em petição protocolizada em 19/04/2016, bem como em razões finais apresentadas aos autos em 24/08/2016, o contribuinte juntou aos autos, no intuito de comprovar o seu direito creditório, documentos adicionais aos já apresentados.

Encontra-se apenso à presente demanda o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n. 18186.007586/2007-52.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Diante dos fatos acima narrados, entendo que a presente demanda não está devidamente instruída para fins de julgamento, fazendo-se necessária a realização de diligência, consoante restará devidamente fundamentado a seguir.

De início, é válido mencionar que é fato incontroverso nos autos que o contribuinte não atendeu à intimação de fls. 13/14 dos autos, enviada inicialmente pela fiscalização, tendo esclarecido as razões do não atendimento (reestruturação societária que sofreu, comunicada ao mercado conforme publicação realizada em 15/05/2013).

De outro norte, registre-se ter a própria DRJ entendido que "independentemente de se aplicar o princípio da verdade material, não há impedimento legal à análise e apreciação de documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade".

Ou seja, restou reconhecido que, apesar do não atendimento da intimação fiscal, poderia o contribuinte trazer *a posteriori* a documentação fiscal comprobatória do seu direito creditório, desde que esta documentação estivesse apta a demonstrar a certeza e liquidez do seu pleito.

No caso analisado, contudo, entendeu a DRJ que a documentação trazida aos autos pelo contribuinte até aquele momento não seria suficiente para a demonstração da certeza e liquidez do seu pleito. Para que melhor se compreenda o entendimento da DRJ, transcreve-se novamente passagem da referida decisão:

Apesar de constar expressamente do despacho decisório de que as Dcomp não foram homologadas sob o fundamento de que intimado a apresentar os documentos listados e discriminados na intimação citada e transcrita anteriormente, o interessado não os apresentou. Também, nesta fase recursal, não o fez, se limitando a apresentar apenas e tão somente: cópia do Livro Razão do mês de agosto de 2000 (doc. 07); cópia do Livro Razão dos demais períodos (doc. 08); e cópias dos DARF recolhidos em 30/06/2004 (doc. 09), ou seja, apresentou somente parte do que foi solicitado no item 05 da referida intimação.

A apresentação de apenas esses documentos não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas Dcomp em discussão nem permite apurar os valores pagos indevidamente, sobre a base de cálculo ampliada, para cada uma das competências reclamadas, bem como o seu montante e, conseqüentemente, a suficiência do seu total para homologar, na íntegra e/ ou em parte, as compensações declaradas, objeto deste processo.

O atendimento integral daquela intimação é imprescindível para a apuração dos valores da Cofins pagos indevidamente. O interessado atendeu apenas parte do item 05.

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, através do qual alegou, resumidamente:

(i) ainda que a intimação enviada pela fiscalização não tenha sido inicialmente atendida, as provas trazidas pelo contribuinte aos autos, as quais demonstrariam cabalmente a existência do crédito, devem ser admitidas, em atenção ao princípio da verdade material;

(ii) o crédito em questão decorre do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.10329-6, em razão da inclusão indevida no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 de receitas que extrapolavam o conceito de faturamento autorizado constitucionalmente, tendo destacado que os valores em questão não foram recolhidos nas suas datas de vencimento em virtude da concessão de liminar proferida no referido processo, tendo sido recolhidas em 30/06/2004, com o acréscimo de juros calculados pela taxa SELIC, em razão da decisão desfavorável em segunda instância administrativa (vide DARFs às fls. 911 e seguintes);

(iii) No intuito de comprovar o seu direito creditório, trouxe aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos: **(a)** demonstrativos (**Doc. 03**), elaborados com base nos lançamentos contábeis constantes dos Livros Razões; **(b)** livros razões (**Doc. 04**) que atestam o quanto efetivamente devido a título de COFINS entre 02/1999 a 01/2004, montante este apurado com base no faturamento da empresa, conforme reconhecido na decisão transitada em julgado nos autos do MS n. 1999.61.00.10329-6; **(c)** comprovantes de quitação dos montantes efetivamente devidos a título de COFINS no período em questão (**Doc. 05**) - tendo em vista que até 06/2014 a Recorrente estava amparada em medida liminar, que permitia a apuração e o recolhimento apenas sobre o faturamento da empresa, os montantes indicados em citados demonstrativos, os quais foram quitados inequivocamente via DARF ou compensação, representam o tributo efetivamente devido; **(d)** comprovantes recolhidos em 06/2004 (**fls. 911 e seguintes**), que consistem na contribuição devida sobre outras receitas, declarada inconstitucional, em razão da cassação da medida liminar e da sentença que concedeu a segurança; **(e)** DCTFs retificadoras (**Doc. 06**) indicando o total devido a título de contribuição considerando como base de cálculo o total das receitas.

(iv) Nesse contexto, conclui que não haveria dúvidas de que o crédito a que faz jus em razão da declaração de inconstitucionalidade da COFINS sobre outras receitas equivale às quantias recolhidas em 06/2004, quantias essas cujos pagamentos indevidos restaram comprovados pelas guias DARFs juntadas aos autos (fls. 911 e seguintes).

Após o Recurso Voluntário, apresentou o contribuinte, ainda, no intuito de comprovar o seu direito creditório, documentos adicionais aos já apresentados (vide petição protocolizada em 19/04/2016 e razões finais apresentadas aos autos em 24/08/2016).

Da análise preliminar de toda a documentação apresentada pelo contribuinte nestes autos, inclusive as que constam anexas ao Recurso Voluntário interposto e nas petições subsequentes, acredito que há elementos suficientes nos autos para se identificar se o contribuinte possui ou não o direito creditório pleiteado. Note-se, por exemplo, que o contribuinte trouxe em seus demonstrativos a recomposição da COFINS, com base nos levantamentos contábeis, que evidenciariam o crédito pleiteado.

Ou seja, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o seu direito, tendo anexado demonstrativos e vasta documentação com esse objetivo. E, ainda que alguns destes documentos tenham sido anexados apenas em fase recursal, entendo que tais elementos não devem ser desconsiderados por este órgão julgador em atenção ao princípio da verdade material.

Cabe, então, à fiscalização validar se o levantamento realizado pelo contribuinte está em consonância com a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.10329-6 (vide certidão de inteiro teor constante de fls. 79 e seguintes do Pedido de Habilitação de Crédito n. 18186.007586/2007-52, apenso à presente demanda). Até porque, não há nos autos qualquer diligência em que tais documentos tenham sido analisados pela fiscalização.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível à solução da presente demanda, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, que a documentação apresentada pelo contribuinte seja devidamente analisada. Somente assim este Conselho terá condições de se pronunciar pela procedência ou não do pleito do contribuinte.

Até porque, noticiou o contribuinte que nos autos do Processo nº 16692.725141/2014-31, que trataria do mesmo período de apuração e da mesma base de cálculo do auto de infração em tela (compensações de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98), face ao atendimento da intimação fiscal pela empresa, 85% do crédito discutido teria sido reconhecido pela própria DERAT, o que leva a crer que ao menos parte do crédito aqui analisado poderá ser admitida, caso a documentação acostada pelo contribuinte seja apreciada.

Diante do exposto, voto no sentido de que a presente demanda seja convertida em diligência, para que estes autos sejam remetidos à autoridade fiscal competente, no intuito de que esta analise a documentação apresentada pelo contribuinte e, com base na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.10329-6 (direito de proceder, a partir de 1 de março de 1999, ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido pela Lei Complementar nº 70/91), manifeste-se quanto à procedência ou não das DCOMPs objeto da presente demanda.

Deverá ser analisado, nesta oportunidade, tanto os créditos oriundos do pagamento a maior a título de COFINS quanto os créditos relativos à SELIC recolhida quando do pagamento do referido tributo, elaborando-se um relatório com as conclusões obtidas.

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste quanto às informações prestadas pela fiscalização.

Após, voltem-se os autos a este Conselho, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora